

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo de Almeida Viana dos Santos; Heron José de Santana Gordilho; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-150-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Este livro obra que ora temos a satisfação de apresentar à comunidade de pesquisa em Direito, é resultado de mais um encontro virtual patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica no Brasil e Iberoamérica.

Os artigos são oriundos do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: "Direito Governança e Políticas de Inclusão", realizado entre os dias 24 e 27 de junho de 2025.

Os Encontros Virtuais do CONPEDI iniciaram-se no contexto dos graves eventos relacionados à pandemia do COVID-19, quando o Brasil e o Mundo enfrentavam uma crise na área de Saúde, sem precedentes. Superada a crise, e como um silverlining, o Encontro Virtual do CONPEDI se tornou desde então um importante canal de democratização e acessibilidade às relevantes discussões científicas no âmbito do Direito promovidas pelos Encontros do CONPEDI.

As discussões ocorreram em ambiente virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibiam palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), que a cada edição se aperfeiçoa e se firma como referência de canal de teleconferências acadêmicas,

especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro:

BLOCO 1

O DESAPARECIMENTO FORÇADO FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO E À MOROSIDADE LEGISLATIVA: ENTRE A IMPUNIDADE SISTÊMICA E A INADEQUAÇÃO TÍPICA por Eliane Figueiredo Da Silva, Maianna Gianin de Souza, e Sérgio William Lima dos Anjos;

DESCONSTRUÇÃO DA INTOLERÂNCIA A PARTIR DO APRENDIZADO DA CULTURA DE PAZ NA EDUCAÇÃO INFANTIL por Ivania Lucia Silva Costa;

PARÂMETROS PARA O ACOLHIMENTO DE PESSOAS LGBTQIA+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL por Karine Sanches Santos;

ENTRE O DIREITO À CIDADE E A DIGNIDADE HUMANA: A UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E NOS TRATOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS por Wilian Lopes Rodrigues, Erivelton Clemente Pereira Da Silva, e Daniel Rubens Cenci;

RESOLUÇÃO SUSPENSIVA E A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ANÁLISE FRENTE AO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES por Anália Lourensato Damasceno, Raíssa Gabriela Mobiglia;

DIREITO À MORADIA: GARANTIA DE SEGURANÇA E DIGNIDADE HUMANA por Viviane Thomé De Souza, e Nilson Teixeira Dos Santos Júnior.

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUA NATUREZA NORMATIVA por Yani Yasmin Crispim de Moraes, e Elizabeth Crispim de Moraes;

ONLINE DISPUTE RESOLUTION E DIREITOS DA PERSONALIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA - Marcelo Negri Soares, Wellington Junior Jorge Manzato, e Laura Leal Carvalho;

INCLUSÃO DIGITAL DA POPULAÇÃO IDOSA por Katyuce Barreto Dantas, e Karyna Batista Sposato;

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO COTIDIANO DOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA: HONRA E IMAGEM EM PERSPECTIVA - Marcelo Negri Soares, Wellington Junior Jorge Manzato, Laura Leal Carvalho.

BLOCO 3

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE NECESSIDADE E A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS, GARANTIAS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA por Rafaela Santos Lima, Edith Maria Barbosa Ramos, e Jaqueline Prazeres de Sena;

APLICAÇÃO DO CUSTOS VULNERABILIS NA DEFESA TÉCNICA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI por Carlos Luiz da Silva Júnior, e Karyna Batista Sposato.

**ENTRE O DIREITO À CIDADE E A DIGNIDADE HUMANA: A
UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NA CONSTITUIÇÃO
BRASILEIRA E NOS TRATOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**

**THE RIGHT TO THE CITY AND HUMAN DIGNITY: BASIC SANITATION AS A
FUNDAMENTAL GUARANTEE IN BRAZILIAN CONSTITUTIONAL LAW AND
INTERNACIONAL HUMAN RIGHTS**

**Wilian Lopes Rodrigues
Erivelton Clemente Pereira Da Silva
Daniel Rubens Cenci**

Resumo

O presente artigo tem por escopo analisar os fatores que originam o descompasso entre o que preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e a legislação infraconstitucional, no que tange à efetivação do direito ao saneamento básico e ao acesso à água potável. Tais prerrogativas se apresentam como expressão concreta do direito à saúde pública, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à moradia digna, todos eles pilares da dignidade da pessoa humana. A investigação parte do seguinte problema científico: a universalização do acesso ao saneamento básico é capaz de promover, de forma concreta, a saúde, a proteção ambiental, a moradia condigna e, por conseguinte, a melhoria da qualidade de vida? Mediante abordagem qualitativa e valendo-se do método hipotético-dedutivo, busca-se elucidar as causas da inércia estatal diante da efetivação desse direito social imprescindível. Ao final, conclui-se que a universalização do saneamento básico repercute positivamente no desenvolvimento humano, na justiça social e na promoção de uma cidade comprometida com a dignidade e o bem-estar de seus habitantes.

Palavras-chave: Direitos humanos, Meio ambiente, Qualidade de vida, Saneamento básico, Saúde pública

Abstract/Resumen/Résumé

essential social right. The findings demonstrate that universal access to basic sanitation contributes significantly to human development, social justice, and the construction of a city committed to dignity and collective well-being

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Basic sanitation, Human dignity, Human rights, Quality of life, Public health

1. INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República Federativa do Brasil, impõe ao Estado o dever de assegurar condições mínimas para uma existência plena e saudável. Nesse contexto, o acesso ao saneamento básico destaca-se como prerrogativa indispensável à efetivação dos direitos fundamentais, sendo expressão concreta do direito à saúde, à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, pois, de um direito social cuja materialização se mostra imprescindível à promoção de uma vida com qualidade e respeito à integralidade do ser humano.

Embora consagrado em diversos instrumentos normativos nacionais e internacionais, o saneamento básico ainda permanece inacessível para parcela significativa da população brasileira, revelando um abismo entre o que se prescreve juridicamente e o que se realiza concretamente. Essa disparidade denuncia não apenas a omissão do poder público, mas também a perpetuação de desigualdades históricas que afetam, com maior severidade, comunidades periféricas e vulnerabilizadas. Nesse cenário, emerge a urgência de um debate qualificado que articule os fundamentos constitucionais, os tratados de direitos humanos e os dados empíricos disponíveis.

Este artigo parte da hipótese de que a universalização do saneamento básico é condição *sine qua non* para a consolidação dos direitos fundamentais à saúde, à moradia e ao meio ambiente equilibrado. Mais do que uma infraestrutura física, o saneamento representa um instrumento de justiça social, que contribui para a redução das desigualdades e para o fortalecimento do tecido urbano, garantindo, inclusive, a participação plena das pessoas no espaço da cidade.

A metodologia adotada fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, com o uso do método hipotético-dedutivo, e tem como base a análise crítica da doutrina especializada, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e de fontes secundárias de caráter empírico. O estudo almeja compreender os entraves que inviabilizam a efetivação desse direito e propor uma reflexão sobre a responsabilidade dos entes federativos na promoção de políticas públicas eficazes.

O problema que se coloca, portanto, é: será que a universalização do acesso ao saneamento básico, efetivamente implementada, é capaz de promover melhorias nas condições de saúde, de moradia e de qualidade de vida da população? Busca-se, assim, responder a essa

indagação a partir de um olhar interdisciplinar, que reconhece o saneamento como componente estruturante da cidade e como elemento integrador das dimensões ambientais, sociais e jurídicas.

Com esse propósito, o artigo estrutura-se em duas seções principais. A primeira parte se dedica à apresentação e interpretação dos dispositivos legais e normativos, tanto internos quanto internacionais, que conferem respaldo jurídico ao direito ao saneamento básico e à água potável. Trata-se de uma análise técnico-jurídica que evidencia a força normativa dos tratados internacionais e a sua incidência sobre o ordenamento jurídico nacional, especialmente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Na segunda seção, examinam-se os efeitos da ausência ou da precariedade dos serviços de saneamento sobre a vida das pessoas, notadamente no que se refere à saúde pública, à degradação ambiental, à violação do direito à moradia digna e ao comprometimento da qualidade de vida. Com base nessa análise, defende-se que a efetivação do saneamento básico deve ser encarada como prioridade estatal, uma vez que sua universalização impacta diretamente o desenvolvimento humano e a justiça social, contribuindo para a consolidação de uma cidade mais justa, saudável e sustentável.

2. O SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

A consagração do saneamento básico como direito fundamental insere-se na lógica de uma sociedade que estrutura sua ordem jurídica sobre o alicerce da dignidade da pessoa humana. O reconhecimento dessa prerrogativa ultrapassa os limites da engenharia ou da prestação técnica de serviços, pois alcança o núcleo dos direitos sociais que asseguram a existência com qualidade, justiça e equidade. O acesso à água potável, à coleta e ao tratamento de esgoto constitui elemento imprescindível à concretização de outros direitos igualmente essenciais, como a saúde, a moradia digna e o meio ambiente equilibrado. Nesse cenário, o saneamento não representa mera política de infraestrutura, mas instrumento de justiça social e de afirmação do pacto civilizatório previsto na Constituição da República.

A existência humana no espaço urbano exige a presença de condições materiais que garantam a convivência digna e o desenvolvimento pleno da cidadania. Entre essas condições, o saneamento básico figura como elemento estrutural para a organização da vida em

comunidade, integrando o conceito de cidade enquanto espaço coletivo. A cidade, longe de ser apenas uma reunião física de edificações e vias, deve ser compreendida como o ambiente no qual as relações sociais, econômicas e culturais se entrelaçam e se projetam historicamente. A esse respeito, Ronilk (1994) conceitua a cidade com base em sua constituição histórica e social, como se pode observar:

“(...) em um certo momento histórico, passam a se organizar em função do mercado, gerando um tipo de estrutura urbana que não só opera uma reorganização do seu espaço interno, mas também redefine todo o espaço circundante, atraindo para a cidade grandes populações.” (Ronilk, 1994, p. 30).

A compreensão da cidade como uma construção histórica e social mediada por interesses econômicos permite vislumbrar um espaço urbano marcado pela concentração de fluxos populacionais, redefinições territoriais e reorganizações internas impulsionadas pela lógica do capital. Nesse processo, a ausência de infraestrutura essencial, como o saneamento básico, intensifica desigualdades e compromete a funcionalidade do tecido urbano. Assim, o acesso universal ao saneamento deixa de figurar como benefício eventual, assumindo a condição de requisito estruturante para a configuração de cidades justas, habitáveis e comprometidas com a promoção de direitos fundamentais.

A concepção de cidade formulada por Raquel Ronilk evidencia sua constituição histórica em torno da lógica do mercado, revelando a natureza atrativa dos centros urbanos como polos de concentração populacional e econômica. Nesse contexto, a cidade adquire contornos de um "ímã", cuja força de atração repousa na expectativa de acesso a oportunidades, bens e serviços essenciais. Tal estrutura urbana exige organização social, interna e externamente, voltada à garantia das condições materiais indispensáveis à dignidade da vida coletiva. Dentro dessa lógica, o saneamento básico ocupa papel central como serviço público que assegura habitabilidade mínima e viabiliza o exercício pleno da cidadania (Ronilk, 1994).

A formulação do espaço urbano deve considerar, como diretriz orientadora, a concretização do ideal de vida digna. Nesse sentido, a Constituição da República de 1988 assegura expressamente o direito à moradia, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, todos qualificados como direitos sociais, dada sua imprescindibilidade para a promoção do bem-estar coletivo. O saneamento básico, por sua natureza transversal, encontra-se intrinsecamente vinculado a esses direitos, funcionando como elo estruturante entre eles. Diante disso, a efetivação do saneamento nas cidades deve ser conduzida por meio de políticas

públicas consistentes, comprometidas com a promoção da justiça social e com a plena realização dos direitos constitucionalmente garantidos (BRASIL, 1988).

A importância do saneamento básico transcende os limites da legislação nacional, sendo reconhecida por diversos instrumentos normativos infraconstitucionais e também por tratados e resoluções internacionais voltados à proteção dos direitos humanos. A Constituição Federal de 1988 estabelece as bases desse direito, mas seu conteúdo normativo ganha amplitude com a incorporação de compromissos assumidos pelo Brasil no plano global. Entre esses compromissos, destaca-se a Meta 7 dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, voltada à sustentabilidade ambiental e à ampliação do acesso à água potável e ao saneamento. Em consonância com essa agenda, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 64/292, adotada em 28 de julho de 2010, reconheceu o saneamento como direito humano essencial e vinculou sua efetivação à dignidade da pessoa humana e à promoção da qualidade de vida em contextos urbanos marcados pela convivência interdependente dos indivíduos (ONU, 2010)

A normatividade constitucional brasileira atribui ao Estado o dever inequívoco de garantir o saneamento básico por meio da repartição de competências entre os entes federativos. O artigo 21, inciso XX, da Constituição da República de 1988 estabelece que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, incluindo as políticas relativas à habitação e ao saneamento. Já o artigo 23, ao tratar das competências comuns, determina que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover políticas públicas voltadas à construção de moradias e à melhoria das condições habitacionais e sanitárias da população. A previsão dessas competências traduz uma distribuição solidária de responsabilidades, exigindo articulação entre os entes federativos na concretização de políticas que garantam condições mínimas de vida urbana condigna (BRASIL, 1988).

A preocupação da Carta Político-Jurídica do Brasil em prescrever as competências aos entes federativos nos ajuda a termos uma ideia do quanto é importante o saneamento básico para a vida das pessoas e para o Estado. Ao estabelecer tais competências, torna-se factível às pessoas que residem em uma cidade exigí-los, porquanto sabem quem são os entes competentes, previamente estabelecidos, para implementá-los, bem como tornar-se o ente federativo incumbido de implementar tal serviço público-social.

Por tanto, ao pensar em uma cidade, faz-se imprescindível planejar e executar seu desenvolvimento estrutural, por intermédio de política de Estado que inclui o saneamento

básico, estradas, iluminação, transportes etc. Infelizmente, ainda, no Brasil o saneamento básico não é uma realidade em muitas cidades. Mudar esse quadro é fundamental para que possamos ter cada vez mais cidades com olhares mais voltados a uma moradia digna e a uma vida com qualidade.

A íntima conexão entre o saneamento básico e a saúde pública encontra respaldo inequívoco no texto constitucional, ao reconhecer que a promoção da saúde exige, necessariamente, condições sanitárias adequadas nos espaços urbanos. O fornecimento regular de água potável, o tratamento de esgoto e o manejo adequado de resíduos configuram medidas preventivas essenciais à preservação da saúde coletiva. A Constituição da República, em seu artigo 200, atribui ao Sistema Único de Saúde a competência para participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico. Tal disposição reforça a indissociabilidade entre saneamento e saúde, confirmando que a ausência do primeiro compromete, de forma direta, a efetivação do segundo, razão pela qual se revela inviável pensar em um sistema de saúde eficiente sem considerar, como elemento estruturante, o acesso universal aos serviços de saneamento (BRASIL, 1988).

A garantia do acesso ao saneamento básico, com destaque para o fornecimento de água potável, representa exigência indispensável à consolidação do Estado Democrático de Direito. Em uma ordem jurídica fundada na dignidade da pessoa humana, na cidadania e na construção de uma sociedade justa e solidária, a efetivação de serviços públicos essenciais, como o saneamento, revela-se expressão concreta dos princípios constitucionais que estruturam a democracia. Ao reconhecer o saneamento como direito social e condição material para o exercício de outros direitos fundamentais, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma sua natureza política e jurídica voltada à promoção do bem-estar coletivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito como forma de organização política e jurídica, atribuindo-lhe o dever de assegurar justiça social e efetivar os direitos e garantias fundamentais. Nesse modelo constitucional, a promoção do bem-estar coletivo não se configura como faculdade, mas como obrigação imposta ao Estado, cuja atuação se concretiza por meio dos entes federativos a ele vinculados. A repartição de competências prevista na Carta Magna evidencia que tais entes devem operar, de forma articulada, na implementação de políticas públicas voltadas à garantia de direitos essenciais, entre os quais se destaca o acesso ao saneamento básico como pressuposto para o exercício da cidadania e da dignidade humana (Bedin, 2022).

O reconhecimento do saneamento básico e do acesso à água potável como direitos humanos acompanha a evolução das preocupações humanitárias no plano internacional, bem como o desenvolvimento legislativo em torno da proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. Ainda que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, não mencione expressamente esses direitos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado em 1966, prevê, em seu artigo 11, “o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”. No entendimento de Gonçalves e Silva, a incorporação do saneamento e da água potável ao rol dos direitos humanos decorre da expansão do olhar normativo e ético sobre a dignidade da vida humana, que passa a exigir condições materiais concretas para sua realização efetiva (Gonçalves e Silva, 2016).

O saneamento básico deve ser compreendido como serviço social de natureza fundamental, uma vez que viabiliza a existência digna, assegura a salubridade dos espaços urbanos e preserva a integridade ambiental. Em contrapartida, a ausência de acesso a esse serviço compromete diretamente o direito à moradia digna, pois enseja o surgimento de doenças, a contaminação de lençóis freáticos e a deterioração das condições de habitabilidade. Cidades privadas do saneamento não apenas infringem normas jurídicas, mas negam aos seus habitantes a possibilidade de usufruir de uma vida minimamente saudável, impedindo, inclusive, o acesso à água potável para o consumo humano.

A proteção jurídica ao saneamento básico como direito humano também se consolida no ordenamento brasileiro por meio da força normativa atribuída aos tratados internacionais ratificados pelo Estado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP, firmou entendimento segundo o qual os tratados internacionais de direitos humanos que não forem aprovados com o quórum de emenda constitucional passam a integrar o ordenamento com status supralegal, posicionando-se acima da legislação ordinária. Tal interpretação reforça a obrigatoriedade de observância de instrumentos como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e da Resolução 64/292 da Organização das Nações Unidas, os quais reconhecem o saneamento básico e o acesso à água potável como dimensões essenciais do direito à vida digna. Assim, impõe-se ao Estado brasileiro o dever de promover a efetivação desses compromissos, transformando o conteúdo normativo em ações concretas de alcance coletivo e universal (BRASIL, 2008).

Em consonância com os objetivos delineados neste capítulo, apresenta-se a seguir um quadro que sistematiza os principais instrumentos internacionais que reconhecem o direito ao saneamento básico e à água potável como expressões essenciais da dignidade da pessoa humana. A seleção contempla documentos jurídicos e políticos que, ao longo das últimas décadas, consolidaram esse direito no âmbito das normas internacionais de direitos humanos, contribuindo para sua incorporação progressiva nos ordenamentos nacionais. A organização do conteúdo tem como base Bertini (2015), apud Gonçalves e Silva (2016, p. 3-5), em articulação com documentos oficiais das Nações Unidas, como se pode observar:

Instrumento Internacional	Data	Conteúdo Relacionado ao Saneamento e à Água
Plano de Ação da Conferência das Nações Unidas sobre Água (Mar del Plata)	1977	Primeiro documento internacional a reconhecer explicitamente a água como direito básico e essencial à vida e ao desenvolvimento.
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)	1979	Exige que os Estados Partes garantam às mulheres condições adequadas de vida, incluindo acesso à água potável e saneamento.
Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC)	1989	Determina o direito da criança ao mais alto nível de saúde, incluindo água potável e saneamento ambiental seguro.
Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente (Dublin)	1992	Reafirma a água como direito humano e recurso limitado, recomendando políticas integradas de gestão dos recursos hídricos e saneamento.

Declaração do Milênio da ONU (ODM – Objetivo 7)	2000	Estabelece como meta a redução pela metade da proporção de pessoas sem acesso sustentável à água potável e ao saneamento básico até 2015.
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)	2006	Garante acesso a serviços de saneamento e abastecimento de água como parte da acessibilidade e da não discriminação.
Resolução 64/292 da Assembleia Geral da ONU	2010	Reconhece explicitamente o acesso à água potável segura e ao saneamento como direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos.
Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU)	2002	Interpreta o artigo 11 do Pacto Internacional de 1966, reconhecendo o acesso à água como direito humano, essencial à vida com dignidade.

Fonte: Adaptado de BERTINI (2015), apud GONÇALVES E SILVA (2016, p. 3-5), e documentos oficiais da Organização das Nações Unidas.

À luz do arcabouço jurídico examinado, o direito ao saneamento básico constitui uma das expressões mais concretas do compromisso estatal com a dignidade da pessoa humana. Sua previsão em normas constitucionais e internacionais revela não apenas a dimensão normativa desse serviço, mas também sua natureza vital para a saúde, a moradia e o meio ambiente. No

entanto, a ausência desse direito em inúmeras comunidades escancara uma desigualdade histórica que atravessa gerações, silencia vozes e adoce territórios. Onde falta saneamento, proliferam doenças, a moradia torna-se precária e o ambiente natural sofre degradação. A omissão do poder público nessa seara não representa apenas uma falha administrativa, mas um afastamento do pacto civilizatório inscrito na Constituição, pois negar saneamento significa negar vida digna.

3. SANEAMENTO BÁSICO COMO VETOR DE SAÚDE COLETIVA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

A ausência de saneamento básico compromete a estrutura mínima de uma cidade justa e sustentável, gerando implicações diretas e severas sobre a saúde pública, o equilíbrio ambiental e as condições de habitação da população. O não fornecimento desse serviço público essencial não configura apenas uma falha administrativa, mas a negação prática de direitos consagrados constitucionalmente e reiterados em normas internacionais. Em territórios urbanos desprovidos de saneamento, os efeitos se manifestam por meio da proliferação de doenças de veiculação hídrica, da contaminação de solos e recursos hídricos, bem como da consolidação de moradias insalubres, alheias aos princípios da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, torna-se necessário analisar, de forma articulada, os principais reflexos dessa omissão estatal nas esferas da saúde, do meio ambiente e da habitação.

A garantia do acesso universal ao saneamento básico representa um indicativo concreto de compromisso estatal com a promoção da saúde pública, a preservação ambiental e a dignificação das condições de moradia nas cidades. Em contextos urbanos onde esse serviço encontra-se devidamente implementado, observa-se a redução significativa da incidência de enfermidades associadas à contaminação hídrica, bem como a proteção dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida das populações. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento destaca que o índice de qualidade de vida deve ser mensurado com base no acesso à saúde e à habitação, o que inevitavelmente inclui o saneamento como componente estruturante dessas dimensões sociais (PNUD, 2018).

Além disso, conforme consta no Relatório Anual do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a atuação institucional tem buscado “apoiar os países em seus esforços para combater as causas multidimensionais da pobreza e reduzir as vulnerabilidades

dos mais marginalizados, ao mesmo tempo em que preserva o meio ambiente, incluindo o acesso à água potável e ao saneamento básico” (PNUD, 2018, p. 7). A relevância do saneamento básico para a concretização da dignidade humana tem orientado a agenda internacional, que se articula em torno de estratégias integradas com os Estados nacionais. No Brasil, as ações desenvolvidas pelo PNUD em 2018 revelaram a importância do fortalecimento das políticas públicas voltadas à universalização do saneamento, especialmente em regiões marcadas pela vulnerabilidade social. Ao priorizar a proteção ambiental e o acesso a serviços essenciais, o relatório reafirma a centralidade do saneamento como elo entre saúde, vida digna e equilíbrio ecológico (PNUD, 2018).

O acesso à água potável e ao saneamento básico figura entre os pilares essenciais para a promoção do desenvolvimento humano, sobretudo em respeito à dignidade da pessoa humana. De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2006, tais elementos desempenham papel determinante na construção de sociedades mais equitativas e saudáveis, tendo influenciado diretamente os avanços sociais observados em países com maior índice de riqueza. A experiência histórica de grandes centros urbanos demonstra que a universalização desses serviços resultou em significativas melhorias nas condições sanitárias e na saúde pública. O documento destaca que “há pouco mais de cem anos, Londres, Nova Iorque e Paris eram focos de doenças infecto-contagiosas, com a saúde pública minada pela diarreia, a disenteria e a febre tifóide” (PNUD, 2006, p. 12).

A inexistência de saneamento adequado e o consumo de água contaminada permanecem entre os principais fatores de agravamento das desigualdades sanitárias globais. Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2006, essas condições configuram a segunda maior causa de mortalidade infantil no mundo, além de resultarem em cerca de 443 milhões de dias letivos perdidos anualmente em razão de enfermidades vinculadas à precariedade do acesso à água potável (PNUD, 2006, p. 15). O mesmo relatório revela que aproximadamente metade da população residente em países em desenvolvimento, incluindo o Brasil, enfrenta doenças decorrentes da ausência de infraestrutura hídrica e sanitária adequada (PNUD, 2006). No plano nacional, dados do Instituto Trata Brasil indicam que cerca de cem milhões de brasileiros vivem sem acesso à coleta de esgoto, e apenas 49% do esgoto gerado recebe algum tipo de tratamento, o que revela um panorama alarmante e incompatível com a dignidade humana (TRATA BRASIL, 2021).

Atualmente, 45% da população brasileira permanecem sem acesso ao tratamento adequado de esgoto, segundo dados da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Dentro desse percentual, 18% contam com coleta, mas sem qualquer tipo de tratamento, enquanto os outros 27% não possuem nem mesmo coleta regular. Esse cenário impacta diretamente os corpos hídricos do país, uma vez que mais de 110 mil quilômetros de cursos d'água apresentam índices alarmantes de qualidade comprometida, com níveis de contaminação que inviabilizam seu uso para o abastecimento humano. O despejo de esgoto in natura, sem qualquer processo prévio de purificação, contribui para a degradação dos recursos hídricos e representa grave afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde coletiva (AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS, 2024).

A ausência de saneamento básico nas áreas urbanas desencadeia graves consequências para a saúde pública, sobretudo em razão do consumo de água contaminada, da proliferação de vetores, como mosquitos, e da incidência de doenças infecciosas de alta propagação, a exemplo da febre tifoide, da diarreia, da cólera e da leptospirose. Tais enfermidades, além de comprometerem a qualidade de vida da população, afetam diretamente os grupos mais vulneráveis, como as crianças, provocando elevados índices de mortalidade infantil, especialmente por episódios recorrentes de diarreia. A febre tifoide, causada por cepas da bactéria Gram-negativa *Salmonella*, manifesta-se por febre alta, dores abdominais e pode evoluir para quadros severos se não tratada adequadamente. No contexto brasileiro, destaca-se ainda a esquistossomose — conhecida como barriga d'água — doença endêmica provocada pelo parasita *Schistosoma mansoni*, cujo ciclo de transmissão está relacionado ao despejo de esgoto não tratado em águas doces. As infecções decorrentes do contato com esgoto comprometem a absorção de nutrientes pelo organismo, afetando principalmente o desenvolvimento infantil, o que repercute negativamente sobre a capacidade cognitiva das futuras gerações (MSD MANUALS, 2024).

A ausência do saneamento básico impacta diretamente o meio ambiente, comprometendo a qualidade dos recursos hídricos e contribuindo para a contaminação de rios, mares e lençóis freáticos. Nas regiões costeiras, como no estado do Rio Grande do Norte, a avaliação da balneabilidade das praias segue parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que considera impróprias para banho as águas que apresentem altos índices de coliformes fecais. A poluição hídrica, nesses casos, resulta do despejo contínuo de esgoto doméstico sem tratamento. Situação ainda mais grave ocorre em estados da Região

Norte, como o Amapá, onde a inexistência de infraestrutura sanitária provoca a condução direta de dejetos humanos para os rios que abastecem a população. Nessas áreas, doenças como a febre tifoide — também conhecida como tifo — assumem caráter endêmico, revelando a estreita correlação entre degradação ambiental, omissão estatal e adoecimento coletivo (MSD MANUALS, 2024).

A contaminação do subsolo representa um dos efeitos mais alarmantes da ausência de saneamento básico, especialmente em áreas urbanas onde há maior concentração populacional. Em Natal, capital do Rio Grande do Norte, 38 poços artesianos foram desativados devido aos elevados níveis de nitrato identificados na água subterrânea, conforme registrado por reportagem da Tribuna do Norte. Para evitar o colapso no abastecimento, tornou-se necessário implementar duas novas adutoras: a do Jiqui e a do Rio Doce. A principal causa da contaminação decorre da infiltração de dejetos humanos no solo, por meio de fossas rudimentares ou vazamentos de esgoto não tratado, o que compromete o lençol freático. A única solução viável para reverter esse cenário consiste na ampliação de investimentos em infraestrutura sanitária, com coleta e tratamento adequados dos resíduos (TRIBUNA DO NORTE, 2010).

Como arremate, observa-se que o investimento em saneamento básico, com vistas à sua universalização, contribui diretamente para a preservação do meio ambiente — direito indisponível assegurado constitucionalmente —, bem como para a melhoria das condições de vida da população. A ampliação desse serviço essencial promove a saúde pública, reduz a incidência de doenças de veiculação hídrica e evita a contaminação das fontes de água e do subsolo, assegurando ao ser humano o direito de usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, possibilita-se o acesso contínuo à água potável e, por conseguinte, à vida com dignidade. Como pontuam Handam e Sotero-Martins, “a elevada poluição dos rios pode ser reversível com a interrupção das fontes poluidoras ou a redução da descarga de esgotos sem tratamento” (Handam; Sotero-Martins, 2024, p. 19).

A análise de experiências concretas em territórios urbanos revela que a ocupação desordenada de áreas de nascente e a ausência de planejamento técnico no manejo das águas pluviais geram consequências graves, como alagamentos recorrentes, erosão do solo, degradação da vegetação ciliar e sobrecarga dos sistemas de drenagem. Quando o processo de urbanização ocorre sem diretrizes claras de saneamento, o solo é impermeabilizado, os cursos d’água são canalizados sem estudos adequados e as populações mais vulneráveis são expostas

a riscos contínuos de contaminação e insegurança habitacional. Esse cenário escancara a negligência do poder público frente à gestão das águas urbanas e comprova que, onde o saneamento não é efetivado com responsabilidade, perpetuam-se desigualdades históricas e agravam-se os impactos ambientais e sociais (Carignani; Oliveira, 2024)

A ausência de saneamento básico revela um encadeamento de violações que alimentam, de forma contínua, dinâmicas de exclusão social, adoecimento coletivo e degradação ambiental. A precariedade desse serviço essencial não representa apenas um déficit estrutural, mas reflete uma negligência crônica com direitos fundamentais assegurados pela ordem constitucional e pelo sistema internacional de proteção à dignidade humana. A omissão persistente do Estado diante dessa realidade fragiliza o conceito de moradia digna, compromete a saúde das populações vulneráveis e agride o equilíbrio ecológico. Nesse contexto, a universalização do saneamento deve ser compreendida como condição inegociável para a construção de cidades sustentáveis e comprometidas com a justiça social. À luz desse panorama, emergem reflexões que exigem mais do que diagnósticos reiterados — impõem a formulação e execução de políticas públicas eficazes, capazes de resgatar a dignidade onde ela foi sistematicamente negada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo deste estudo evidenciam a distância substancial entre os direitos consagrados no plano normativo e a realidade vivenciada por parcela expressiva da população brasileira, no que se refere ao acesso ao saneamento básico. A análise abordou a centralidade dessa política pública como elemento estruturante para a concretização de direitos fundamentais, como a saúde, a moradia digna e o meio ambiente equilibrado — todos vinculados de forma indissociável à dignidade da pessoa humana.

A ausência de infraestrutura sanitária adequada produz consequências devastadoras à coletividade. A precariedade no fornecimento de água potável e na coleta e tratamento de esgoto compromete a saúde pública, acelera a degradação ambiental e impõe à população a negação de uma existência pautada pela qualidade de vida. A omissão estatal diante desse cenário rompe com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil, enfraquecendo as garantias essenciais ao Estado Democrático de Direito.

A investigação normativa, aliada aos dados empíricos reunidos, demonstrou que a universalização do saneamento exige a adoção de políticas públicas comprometidas com um planejamento urbano equitativo e sustentável. A presença desse serviço essencial em todas as regiões do território nacional integra o conceito de cidade verdadeiramente justa, cujas estruturas devem incluir, além de escolas, hospitais e habitações, uma rede de infraestrutura sanitária eficiente e acessível.

A titularidade pública do saneamento básico impõe aos entes federativos o dever jurídico de assegurar sua implementação integral. Ainda que a execução possa envolver a participação da iniciativa privada, a responsabilidade política, administrativa e moral permanece irrenunciável por parte do Estado. A exclusão sanitária institucionaliza desigualdades, perpetua ciclos de pobreza e compromete os fundamentos democráticos consagrados na Constituição de 1988.

Considerando a complexidade do tema e as múltiplas variáveis regionais que interferem em sua efetividade, recomenda-se o aprofundamento de estudos empíricos voltados à análise das realidades locais. Pesquisas dessa natureza contribuem não apenas para o aprimoramento das políticas públicas, mas também para o fortalecimento de estratégias capazes de garantir o acesso ao saneamento básico como expressão concreta da dignidade humana e da efetividade dos direitos fundamentais.

Em conclusão, não obstante os avanços normativos e as diretrizes internacionais de proteção ao direito ao saneamento básico, observa-se com crescente preocupação o avanço das iniciativas de privatização do setor. A entrega da gestão dos serviços de saneamento à lógica mercantil acarreta riscos significativos à universalização desse direito, pois subordina o acesso à água e ao esgotamento sanitário à capacidade de pagamento do usuário, desconsiderando sua natureza de bem comum e direito humano. Tal movimento, ao priorizar a lucratividade em detrimento da função social do serviço, tende a excluir ainda mais os grupos historicamente vulnerabilizados, como comunidades periféricas, povos tradicionais e populações em situação de rua. Diante disso, urge repensar criticamente os rumos da política de saneamento no Brasil, assegurando sua titularidade pública e sua prestação orientada pelo interesse coletivo, sob pena de retrocedermos no compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antonio. **Estado democrático de direito:** tema complexo, dimensões essenciais e conceito. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 10, n. 20, 23 nov. 2022. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/13549>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **No Brasil, 45% da população ainda não tem acesso a serviço adequado de esgoto.** Agência Brasil, 23 set. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/no-brasil-45-da-populacao-ainda-nao-tem-acesso-servico-adequado-de-esgoto>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Resolução n. 274, de 29 de novembro de 2000. Estabelece os critérios para classificação da balneabilidade das águas brasileiras. Brasília, DF, 4 dez. 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343/SP. Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 3 dez. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CARIGNANI, Gisele; OLIVEIRA, Caio Cesar Tomaz de. **Águas de Assis – SP:** um panorama histórico da ocupação do vale do córrego do Jacu. Revista de Direito da Cidade, v. 16, n. 04, p. 1-22, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/85959/53953>. Acesso em: 15 abr. 2025

COSTA, Nilson do Rosário. **Política pública de saneamento básico no Brasil:** ideias, instituições e desafios no século XXI. Ciência & Saúde Coletiva, v. 28, n. 7, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/mzjJbSchpDfnYYfTRrC3btd/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 10 abr. 2025.

GONÇALVES E SILVA, Thalita Veronica. **O direito humano de acesso à água potável e ao saneamento básico:** análise da posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2016. Disponível em: <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/artigos-cientificos/2016/13-o-direito-humano-de-acesso-a-agua-potavel-e-ao-saneamento-basico-analise-da-posicao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

HANDAM, Natasha Berendonk; SOTERO-MARTINS, Adriana. **Saneamento, saúde e ambiente.** Belo Horizonte: Editora Poisson, 2024.
MORAIS, Fabíola Vianna. Saneamento básico e direitos humanos. São Paulo: Editora Almedina, 2024.

MSD MANUALS. **Febre tifoide.** 2024. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt-br/casa/infeccoes/infeccoes-bacterianas-bacterias-gram-negativas/febre-tifoide>. Acesso em: 10 abr. 2025.

NOGUEIRA DA PAIXÃO, Erick Franck; LAVOR BENTES, Jennefer. **Direitos humanos e o saneamento básico como condição para a dignidade humana.** Revista de Direito da Unigranrio, v. 11, n. 2, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/rdugr/article/view/8056>. Acesso em: 10 abr. 2025.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD).

Relatório de desenvolvimento humano 2006: além da escassez – poder, pobreza e a crise global da água. Brasília: PNUD Brasil, 2006. Disponível em:

<https://hdr.undp.org/content/human-development-report-2006>. Acesso em: 10 abr. 2025.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD).

Relatório anual do PNUD no Brasil 2018. Brasília: PNUD Brasil, 2019. Disponível em:

<https://www.undp.org/pt/brazil/publications/relatorio-anual-do-pnud-no-brasil-2018>. Acesso em: 10 abr. 2025.

RONILK, Raquel. **O que é cidade.** São Paulo: Editora Brasiliense, 2004.

SANEAMENTO em pauta. **Esgoto a céu aberto:** uma realidade para milhões de brasileiros.

Blog BRK Ambiental, 2021. Disponível em: <https://blog.brkambiental.com.br/esgoto-a-ceu-aberto/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

TRIBUNA DO NORTE. **Contaminação por nitrato é crescente.** Natal, 27 mar. 2010.

Disponível em: <https://tribunadonorte.com.br/natal/contaminacao-por-nitrato-e-crescente/>. Acesso em: 10 abr. 2025.